



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078562 - SP (2022/0054867-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NAI CAMPINAS PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : PARQUE DAS BANDEIRAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A
ADVOGADOS : TATIANA CRESPO GOMES GONÇALVES - RJ148766
LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - SP373482
ALICE COSTA LIMA SALZ - RJ228474
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : VALÉRIA VAZ DE LIMA E OUTRO(S) - SP169438

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao art. 97 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que se traduz em mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes.

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal 16.274/2008, regulamentada pelo Decreto 19.723/2017), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. No caso, em relação ao pleito de isenção de IPTU, a Corte de

origem registrou a ausência de comprovação das condicionantes para os exercícios anteriores ao de 2017. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078562 - SP (2022/0054867-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NAI CAMPINAS PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : PARQUE DAS BANDEIRAS INCORPORAÇÕES
IMOBILIÁRIAS S/A
ADVOGADOS : TATIANA CRESPO GOMES GONÇALVES - RJ148766
LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - SP373482
ALICE COSTA LIMA SALZ - RJ228474
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : VALÉRIA VAZ DE LIMA E OUTRO(S) - SP169438

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao art. 97 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que se traduz em mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes.

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal 16.274/2008, regulamentada pelo Decreto 19.723/2017), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. No caso, em relação ao pleito de isenção de IPTU, a Corte de origem registrou a ausência de comprovação das condicionantes

para os exercícios anteriores ao de 2017. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Nai Campinas Participações S.A. e outro** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que **(I)** não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; **(II)** a alegada violação ao art. 97 do CTN não pode ser analisada na via do recurso especial, por ser tal dispositivo legal mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal; **(III)** quanto à alegação de afronta ao art. 111 do CTN, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF; e **(IV)** a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que **(i)** "A violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, vale dizer, é evidente, uma vez que Tribunal *a quo* não se manifestou, ainda que de forma concisa, quanto aos vícios apontados nos embargos declaratórios opostos pelas Agravantes" (fl. 274) e que, "embora opostos embargos declaratórios em que se destacou a omissão [...] quanto ao fato de que o ato administrativo que se visa anular deixou de conceder o benefício às Agravantes fundamentalmente apenas porque elas teriam deixado de pleiteá-lo na forma como o fiscal considera mais adequado, a Colenda Câmara julgadora rejeitou-os por entender que inexisteriam vícios no julgado e não tratou sobre a questão posta" (fl. 274); **(ii)** "Ainda que o art. 97 do CTN reflita o que está disposto na Constituição Federal, fato é que, no presente caso, sua leitura deve ser feita conjuntamente com o art. 111 do mesmo Código. Impedir a análise de um caso concreto com base em mera jurisprudência defensiva, vale dizer, fere o direito ao livre acesso ao judiciário e permite, ao final, tal como neste processo, que ilegalidades perpetradas em decisões proferidas pelos tribunais de origem

sejam mantidas ao arrepio da competência delegada ao STJ pela própria Constituição" (fl. 276); (iii) "não se está aqui a analisar a validade de lei local, mas se o acórdão recorrido criou regramento e validou condicionantes não previstos em lei. [...]. Com efeito, pela disposição e interpretação literal do disposto no Decreto nº 19.723/2017 e na Lei nº 11.111/2001, a isenção sobre o lançamento de IPTU será concedida sobre as áreas de preservação ambiental permanente, regularmente inscritas no Banco de Áreas Verdes (BAV), na proporção de 100% da área inscrita, quando comprovada a efetiva preservação da área. Não há na redação das normas municipais condições que 'selecionem' os beneficiários – ou mesmo o marco temporal – da isenção" (fl. 277); e (iv) "A pretensão das Agravantes não esbarra em reanálise de fatos e provas, mas o reconhecimento da ausência de manifestação do Tribunal sobre questões eminentemente de direito, inobservadas mesmo após oposição de embargos declaratórios, o que, por si só, caracteriza violação a dispositivos legais federais, bem como na violação direta aos dispositivos do Código Tributário Nacional, na medida que o julgado inova ao criar condicionantes não previstas na lei municipal para o reconhecimento da isenção" (fl. 278).

Requer a reconsideração da decisão alvejada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 289).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 264/267):

Trata-se de agravo manejado por Nai Campinas Participações S.A. e outro contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 185):

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c. c. repetição de indébito. IPTU. Pretensão ao reconhecimento de isenção tributária para imóvel no qual se encontra a edificação de shopping center ao argumento de nele existirem áreas de preservação permanente e de reserva legal. Prolação de sentença de improcedência. Manutenção de rigor. A hipótese dos autos é de isenção tributária condicionada, eis que o gozo da benesse pretendida demanda comprovação anual do preenchimento de determinados requisitos por parte das contribuintes. Ausência de comprovação das condicionantes para os exercícios anteriores ao de 2017. Ademais, o fato de ter sido

reconhecida a benesse para o lançamento de 2017 não conduz à necessária conclusão de que a situação fática do imóvel tenha permanecido inalterada ao longo dos anos anteriores. A legislação que outorga isenções deve ser interpretada literalmente (art.111 do CTN), inadmitindo ampliações. Nega-se provimento ao recurso das autoras e majora-se a verba honorária, nos termos do acórdão.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 224/227).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 489, §1º, III e IV, 1.022, II, parágrafo único, do CPC; 97 e 111 do CTN. Sustenta, em síntese: (I) omissão do Tribunal de origem sobre questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apesar dos aclaratórios opostos na origem; (II) "pela disposição e interpretação literal do disposto no Decreto nº 19.723/2017 e na Lei nº 11.111/2001, a isenção sobre o lançamento de IPTU será concedida sobre as áreas de preservação ambiental permanente, regularmente inscritas no Banco de Áreas Verdes (BAV), na proporção de 100% da área inscrita, quando comprovada a efetiva preservação da área. [...] Com isso, não há na redação daquelas normas condições que 'selecionem' os beneficiários – ou mesmo o marco temporal – da isenção. Além disso, os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente atendidos, por meio de reconhecimento feito no bojo de processo administrativo, materializado na decisão da impugnação ao IPTU de 2016 já transcrita no item anterior" (fl. 209).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não prospera.

No caso em questão, inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate e analisou de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Relativamente à apontada ofensa ao art. 97 do CTN, esta Corte já se manifestou no sentido de que a matéria não pode ser invocada em recurso especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO GERADOR. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. O art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN encontra respaldo no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e sua norma possui natureza eminentemente constitucional. Nessa linha, o recurso especial, no qual se defende violação ao princípio constitucional da legalidade tributária, não pode ser conhecido. Precedentes: AgRg no AREsp 417.936/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 507.664/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no REsp 1454339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Je 20/10/2014; AgRg no REsp 1421060/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/04/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.428.741/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SAT. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NESTA VIA RECURSAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A análise da violação dos artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional, por reproduzirem princípios encartados em normas da Constituição da República, não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: REsp 828.935/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/8/2006; e AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009.
3. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.454.339/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014).

Ademais, em relação à controvérsia dos autos, reconheceu o Tribunal a quo às fls. 187/189 (g.n.):

Sabe-se que a isenção pode ser concedida em caráter geral ou individual. Na primeira, o benefício é concedido quando visa atingir a generalidade de contribuintes, sem que estes precisem comprovar preenchimento de requisitos. Na segunda, a lei isentiva é voltada para contribuintes que preencham determinados requisitos e sua fruição depende de requerimento do interessado ao Fisco.

No caso das isenções em caráter individual, em se tratando de tributos lançados por período certo (como é o caso do IPTU), o despacho da autoridade fiscal concedendo isenção deve ser renovado antes da expiração de cada período. Assim, a cada ano o interessado na isenção deve renovar seu requerimento e comprovar preencher os requisitos.

Como se vê, pode-se dizer, com acerto, que as isenções em caráter geral são incondicionadas, enquanto as isenções em caráter individual são condicionadas.

Apresentadas as linhas gerais sobre isenção tributária, mister contextualizar os dispositivos legais em que se fundam a pretensão das autoras.

Inicialmente, a legislação municipal (Lei nº 16.274/08, regulamentada pelo Decreto nº 19.723/17) preceitua:

[...]

Nos dispositivos legais sequenciais ao acima transcrito constam os requisitos e condicionantes para o reconhecimento da isenção tributária pretendida.

Como se vê, trata-se de isenção condicionada, eis que o gozo da benesse demanda comprovação anual por parte do beneficiário.

Nessa toada, o argumento no sentido de que a isenção administrativamente reconhecida para o exercício de 2017 deve ser estendida para os exercícios anteriores não prospera.

Como visto, o fato de ter sido reconhecida a benesse para tal lançamento (2017) não conduz à necessária conclusão de que a situação fática do imóvel tenha permanecido inalterada ao longo dos exercícios pretéritos.

Da leitura dos dispositivos legais atinentes à espécie, a isenção pretendida é condicionada ao preenchimento de condições inerentes ao reconhecimento de tal direito.

Como se viu, a legislação municipal de regência impõe às proprietárias a obrigação de comprovar a preservação ambiental da área, fato que não pode ser presumido. Desse modo, como bem apontou o juízo, não foram demonstradas as condições para o reconhecimento da benesse pretendida.

No mais, importante consignar que a legislação outorgante de isenções deve ser interpretada literalmente (art.111 do CTN), inadmitindo ampliações.

Quanto à alegação de afronta ao art. 111 do CTN, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Além disso, da leitura do excerto transcrito, observa-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

De início, conforme já exposto no *decisum* objurgado, o Superior Tribunal de Justiça possui o **firme** entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao art. 97 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que se traduz em mera reprodução de dispositivos da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Em reforço: **AgInt no AREsp 1.901.286/DF**, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022; **AgInt no REsp 1.976.192/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022; **AgInt no REsp 1.640.739/SC**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 30/6/2021; **AgInt no REsp 1.396.108/MG**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018).

Ademais, compulsando novamente os autos, conforme consignado na monocrática, não se observa a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente as questões a ele submetidas a julgamento.

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido acerca da controvérsia dos autos (fls. 187/190 - g.n.):

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecimento de isenção tributária às autoras.

Sabe-se que a isenção pode ser concedida em caráter geral ou individual. Na primeira, o benefício é concedido quando visa atingir a generalidade de contribuintes, sem que estes precisem comprovar preenchimento de requisitos. Na segunda, a lei isentiva é voltada para contribuintes que preencham determinados requisitos e sua fruição depende de requerimento do interessado ao Fisco.

No caso das isenções em caráter individual, em se tratando de tributos lançados por período certo (como é o caso do IPTU), o despacho da autoridade fiscal concedendo isenção deve ser renovado antes da expiração de cada período. Assim, a cada ano o interessado na isenção deve renovar seu requerimento e comprovar preencher os requisitos.

Como se vê, pode-se dizer, com acerto, que as isenções em caráter geral são incondicionadas, enquanto as isenções em caráter individual são condicionadas.

Apresentadas as linhas gerais sobre isenção tributária, mister contextualizar os dispositivos legais em que se fundam a pretensão das autoras. Inicialmente, a legislação municipal (Lei nº 16.274/08, regulamentada pelo Decreto nº 19.723/17) preceitua:

"Art. 4º - O reconhecimento administrativo da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sobre as Áreas de Preservação Ambiental Permanente, previstas no inciso V do artigo 4º da Lei nº 11.111, 26 de dezembro de 2001, com as alterações posteriores, dependerá da comprovação da efetiva preservação da área, devendo ser observado o procedimento estabelecido no presente decreto e em demais atos normativos.(...)"

Nos dispositivos legais sequenciais ao acima transcrito constam os requisitos e condicionantes para o reconhecimento da isenção tributária pretendida.

Como se vê, trata-se de isenção condicionada, eis que o gozo da benesse demanda comprovação anual por parte do beneficiário.

Nessa toada, o argumento no sentido de que a isenção administrativamente reconhecida para o exercício de 2017 deve ser estendida para os exercícios anteriores não prospera.

Como visto, o fato de ter sido reconhecida a benesse para tal lançamento (2017) não conduz à necessária conclusão de que a situação fática do imóvel tenha permanecido inalterada ao longo dos exercícios pretéritos.

Da leitura dos dispositivos legais atinentes à espécie, a isenção pretendida é condicionada ao preenchimento de condições inerentes ao reconhecimento de tal direito.

Como se viu, a legislação municipal de regência impõe às proprietárias a obrigação de comprovar a preservação ambiental da área, fato que não pode ser presumido. Desse modo, como bem apontou o juízo, não foram demonstradas as condições para o reconhecimento da benesse pretendida.

No mais, importante consignar que a legislação outorgante de isenções deve ser interpretada literalmente(art.111 do CTN), inadmitindo ampliações.

Assim, não há fundamento jurídico viável para se reformar a sentença atacada.

Assim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Com efeito, o Tribunal de origem, analisando a legislação municipal em que se funda o pleito de isenção de IPTU, reconheceu tratar-se de isenção condicionada, conforme se verifica no seguinte trecho extraído do acórdão local (g.n.):

Apresentadas as linhas gerais sobre isenção tributária, mister contextualizar os dispositivos legais em que se fundam a pretensão das autoras. Inicialmente, a legislação municipal (Lei nº 16.274/08, regulamentada pelo Decreto nº 19.723/17)preceitua:

"Art. 4º - O reconhecimento administrativo da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sobre as Áreas de Preservação Ambiental Permanente, previstas no inciso V do artigo 4º da Lei nº 11.111, 26 de dezembro de 2001, com as alterações posteriores, dependerá da comprovação da efetiva preservação da área, devendo ser observado o procedimento estabelecido no presente decreto e em demais atos normativos.(...)"

Nos dispositivos legais sequenciais ao acima transcrito constam os requisitos e condicionantes para o reconhecimento da isenção tributária pretendida.

Como se vê, trata-se de isenção condicionada, eis que o gozo da benesse demanda comprovação anual por parte do beneficiário.

Logo, verifica-se que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal 16.274/2008, regulamentada pelo Decreto 19.723/17), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ISENÇÃO CONDICIONADA. DISCIPLINA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO ANUAL DO PLEITO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.

1. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, a Lei Municipal 3.089/1990.

2. O Tribunal de origem entendeu que a situação dos autos versa sobre isenção condicionada e que o art. 5º da lei municipal de Itapetininga previu de forma clara a necessidade de requerimento para renovação anual do incentivo fiscal.

3. Para reverter a decisão recorrida seria necessário adentrar interpretação sobre matéria local, o que é defeso em Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.701.966/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Além disso, como se vê, as instâncias ordinárias reconheceram, expressamente, que "a legislação municipal de regência impõe às proprietárias a obrigação de comprovar a preservação ambiental da área, fato que não pode ser presumido. Desse modo, como bem apontou o juízo, não foram demonstradas as condições para o reconhecimento da benesse pretendida" (fl. 189 - g.n.). Nesse contexto, tendo a Corte de origem reconhecido a "ausência de comprovação das condicionantes para os exercícios anteriores ao de 2017" (fl. 185 - g.n.), para se desconstituir essas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, seria necessário, além da análise de dispositivos de legislação local, como já acima explicitado, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Dessa forma, escoreita a decisão ora agravada ao fazer incidir, à espécie, a Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.078.562 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0054867-0

Número de Origem:

10506416020198260114 1050641602019826011450000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAI CAMPINAS PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : PARQUE DAS BANDEIRAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A

ADVOGADOS : TATIANA CRESPO GOMES GONÇALVES - RJ148766

LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - SP373482

ALICE COSTA LIMA SALZ - RJ228474

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA E OUTRO(S) - SP169438

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAI CAMPINAS PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : PARQUE DAS BANDEIRAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A

ADVOGADOS : TATIANA CRESPO GOMES GONÇALVES - RJ148766

LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - SP373482

ALICE COSTA LIMA SALZ - RJ228474

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : VALÉRIA VAZ DE LIMA E OUTRO(S) - SP169438

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de novembro de 2022